



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011800-89.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante DAVILY DA SILVA SANTOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração opostos em favor de Davily da Silva Santos, tão somente para fim de correção de erro material inserido no v. Aresto, que fica corrigido nos termos nele constantes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração nº 0011800-89.2024.8.26.0032/50000
Comarca de Araçatuba
Embargante: Davily da Silva Santos
Embargada: Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto n.º 58.468

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O V. ACÓRDÃO
ESTÁ EIVADO DE CONTRADIÇÃO.

OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
ACOLHIDOS, VEZ QUE MACULADO O
DISPOSITIVO FINAL DO ARESTO POR
ERRO MATERIAL, QUE ORA SE
CORRIGE.

**Embargos de declaração acolhidos para
correção de erro material constante do
Aresto.**

1 - Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela Defensoria de Davily da Silva Santos em face do v. Acórdão proferido as fls. 47/56, julgado em 17/02/2025, pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento ao agravo de execução penal ajuizado pelo Ministério Público para cassar o indulto concedido a embargante, determinando-se o

prosseguimento da execução da pena de multa.

Assevera a doutora Defensora que os presentes embargos foram opostos visando sanar “obscuridade” (fl. 01) no v. Aresto, argumentando que “embora se tenha determinado o prosseguimento da execução da pena de multa, na decisão embargada cassou-se a decisão que declarou o indulto, extinguindo a pena privativa de liberdade, o que se revela contraditório” (fl. 02).

Conclui postulando o provimento dos embargos para que suprida a contradição apontada (fls. 01/02).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Acolhem-se os presentes embargos de declaração para correção de erro material contante do v. Acórdão.

Isso porque, proferida a decisão monocrática de concessão de indulto das penas impostas à agravante, nos termos do artigo 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade relativa ao processo nº 1501049-07.2021.8.26.0603 da 2ª Vara Criminal Foro de Araçatuba, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 07/11).

O Ministério Público ajuizou o presente agravo de execução penal objetivando a reforma desta decisão, sob o argumento de que tráfico de drogas privilegiado possui natureza hedionda, portanto é

vedada a concessão de indulto aos condenados por tal prática.

No Aresto proferido as fls. 47/56, fundamentou-se o provimento do recurso ministerial, todavia, tão somente na parte dispositiva, há patente erro material, que ora se corrige.

Assim, onde constou “Isto posto, dá-se provimento ao recurso ajuizado em desfavor de **Davily da Silva Santos**, para cassar a decisão de fls. 07/11, determinando-se o prosseguimento da execução da pena de multa” (fl. 56), passará a constar:

“Isto posto, dá-se provimento ao recurso ajuizado em desfavor de **Davily da Silva Santos**, para cassar a decisão de fls. 07/11, determinando-se o prosseguimento da execução das penas que lhe foram impostas”.

Isto posto, acolhe-se os embargos de declaração opostos em favor de **Davily da Silva Santos**, tão somente para fim de correção de erro material inserido no v. Aresto, que fica corrigido nos termos suprarreferidos.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator